

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 4.111, DE 2021**

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para permitir que, ao final de cada exercício financeiro, os saldos orçamentários remanescentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam utilizados para pagamento de abono salarial aos servidores em efetivo exercício no magistério da educação básica, e dá outras providências.

Autor: Deputado Fernando Rodolfo

Relator: Deputado Daniel José

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.111, de 2021, apresentado pelo nobre Deputado Fernando Rodolfo, altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para permitir que, ao final de cada exercício, os saldos orçamentários remanescentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam utilizados para o pagamento de abono salarial aos servidores em efetivo exercício no magistério da educação básica.

Segundo o autor, o projeto, quando de sua elaboração, pretendia atender a uma demanda concreta em que escolas públicas permaneciam fechadas em razão da crise pandêmica da COVID-19, situação que resultaria numa sobra relativa ao Fundeb da ordem de R\$ 200 milhões no caixa dos entes federativos.

Assim, a solução apresentada seria a de que o eventual saldo na parcela do Fundeb seria destinado aos profissionais do magistério em efetivo exercício,





na forma de abono salarial, sem que esse valor fosse incorporado à remuneração.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposta tramita em regime de apreciação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Não há propostas apensadas.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um dos principais mecanismos de financiamento da educação pública no Brasil. Ele é fundamental para garantir recursos destinados à educação básica, que abrange desde a educação infantil até o ensino médio, tanto nas redes públicas estaduais, municipais e federais.

A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, ao regulamentar esse fundo, estabeleceu regras quanto à destinação de seus recursos pelos Municípios. Assim, pelo menos 70% dos recursos do Fundeb devem ser aplicados no pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício. A parcela restante de 30%, a princípio, deve ser manejada para ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Não obstante essas regras, pode haver situações em que um município não consiga utilizar todos os recursos por ele recebidos e, assim, restem saldos orçamentários do Fundeb ao final de um exercício financeiro. Diante desses casos, o presente projeto de lei visa destinar essas sobras financeiras aos profissionais do magistério em efetivo exercício, na forma de abono salarial, não incorporado à remuneração.





Considero o projeto meritório, concordando com sua essência. No entanto, entendo que a distribuição dos recursos remanescentes do Fundeb entre os profissionais do magistério deve seguir critérios que premiem a dedicação desses profissionais e os resultados de aprendizagem dos alunos. Com isso, objetiva-se gerar incentivos para a melhoria do sistema educacional a níveis municipal, estadual e nacional.

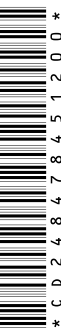
Dessa maneira, propõe-se alteração no § 1º do art. 28-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, constante do art. 1º do PL 4.111/2021, para que o valor pago a cada profissional seja proporcional à assiduidade, à jornada de trabalho e aos resultados de aprendizagem da instituição educacional, medidos por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

Propõe-se também alteração no *caput* do mesmo art. 28-A para que a destinação dos recursos aos quais ele se referem seja uma permissão em vez de uma obrigação.

Pelas razões acima expostas, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.111, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Daniel José – PODE/SP
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.111, DE 2021

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para permitir que, ao final de cada exercício financeiro, os saldos orçamentários remanescentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam utilizados para pagamento de abono salarial aos servidores em efetivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 28-A. Ao final de cada exercício financeiro, se não utilizados pelos estados os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), poderão ser eles integralmente empregados para o pagamento de abono salarial aos profissionais do magistério da educação básica que estejam em efetivo exercício na rede pública de ensino.

§ 1º O valor a ser pago a cada profissional será proporcional à assiduidade, à jornada de trabalho e aos resultados de aprendizagem da instituição educacional, medidos por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

§ 2º O abono previsto no caput tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal farão constar em suas leis orçamentárias a prévia dotação para a divisão de que trata este artigo.

§ 4º Se em razão do abono salarial concedido o ente ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, o gestor deverá observar o comando do art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de eliminar o percentual excedente.

§ 5º O valor a ser repassado aos profissionais do magistério será pago em depósitos bancários distintos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento destes servidores.” (NR)





Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Daniel José – PODE/SP
Relator

